

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 11131.000608/95.17
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 302-33.429
RECURSO Nº : 118.046
RECORRENTE : AURICELIO AGUIAR PARENTE
RECORRIDA : DRJ-FORTALEZA/CE

- Importação de veículo.
- Concessão de Medida Liminar em Mandado de Segurança : veículo desembaraçado à alíquota de 20%.
- No mérito, Sentença proferida determinou a aplicação da alíquota de 32% .
- Depósito judicial efetuado, apenas, no montante referente à diferença dos tributos devidos.
- Cabível a exigência dos juros de mora e das multas capituladas nos arts. 4º, inc. I . da Lei 8218/91 e 364, II, RIPI .
- Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em não acatar e a preliminar de não conhecer do recurso, levantada pela Conselheira Elizabeth Maria Violatto, vencidos ainda os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora e pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Elizabeth Maria Violatto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o cons. Ricardo Luz de Barros Barreto.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 1996.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente e Relatora

VISTA EM

10 DEZ 1996



Inez Maria Santos de Sá Aguiar
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 118.046
ACÓRDÃO Nº : 302-33.429
RECORRENTE : AURICELIO AGUIAR PARENTE
RECORRIDA : DRJ-FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

O contribuinte supra citado submeteu a despacho de importação, através da D.I. nº 003275 / 001, de 30.05.95, um automóvel próprio para passageiros, tendo impetrado Mandado de Segurança junto à 5a. Vara da Justiça Federal do Ceará questionando a constitucionalidade da majoração das alíquotas do imposto de importação efetuadas pelos Decretos nº 1391/95(32%) e 1427/95 (70%), no sentido de ser autorizado o pagamento do imposto à alíquota de 20% .

Concedida, pela autoridade competente, a medida liminar requerida, o veículo foi desembaraçado com o pagamento do imposto de importação à alíquota de 20%.

Apreciando o mérito do Mandado de Segurança, através da sentença nº 1001/95, o Juiz Federal da Quinta Vara da Justiça Federal no Ceará concedeu parcialmente a segurança, considerando legal a aplicação do Decreto nº 1391/95, que majorou a alíquota do I.I. para 32%, no caso da importação de automóveis, e inconstitucionais os Decretos ns. 1427, de 29.03.95 , e 1471, de 27.04.95, pelos quais citada alíquota foi fixada e confirmada em 70% . Ressaltou, ademais, aquela autoridade, que o Decreto nº 1391/95 fez consignar expressa ressalva em favor dos bens embarcados até a véspera de sua publicação (13.02.95), para os quais a alíquota do I.I. a ser aplicada permaneceria em 20% .

Como, no processo de que se trata, o embarque do veículo ocorreu após a publicação do Decreto nº 1391/95 (especificamente em 21.04.95) e tendo cessado o efeito da liminar inicialmente concedida, a fiscalização aduaneira procedeu o lançamento da diferença dos tributos devidos (I.I. e I.P.I.), bem como dos acréscimos moratórios e multas capituladas no art. 4o., inc. I, da Lei nº 8218/91 e art. 364, inc. II, do R.I.P.I.

Cientificado da ação fiscal, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 36/37), argumentando basicamente que :

a) a sentença exarada nos autos do Mandado de Segurança em questão não gerou direitos ou obrigações dela imanentes, posto que não houve Trânsito em Julgado acerca da matéria, pois, como constante no próprio edito sentencial, existe a obrigatoriedade da parte do Julgador na apelação, de ofício, posto que envolve interesses do Estado ;

EMILIA

RECURSO Nº : 118.046
ACÓRDÃO Nº : 302-33.429

b) mesmo assim, o interessado promoveu o depósito judicial da diferença, calculada ao câmbio do dia, excetuadas as multas e juros, por indevidos ;

c) salienta, ainda, que o apelo da União quando do exame pelo E. Tribunal Federal da 5a. Região, órgão competente para apreciar o mérito em segunda instância, poderá, inclusive, acatar o pedido inicial, constante no acolhimento da alíquota de 20%, sendo precipitada qualquer ação atinente a cobrança de juros e multas, até mesmo a exigibilidade da diferença do tributo, por pendente de julgamento .

d) Finaliza requerendo que a notificação lavrada seja julgada improcedente .

Através da Decisão nº 116/96 (fls 42/53), o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza conheceu, em parte, a impugnação apresentada, ou seja, não conheceu a impugnação na parte relativa ao questionamento do I.I. e do I.P.I., declarando definitiva, administrativamente, a exigência destes impostos, e conheceu a impugnação na parte relativa ao questionamento das penalidades e dos juros de mora, julgando, no mérito, sua cobrança procedente .

Foram os seguintes os fundamentos que embasaram referida Decisão :

a) a perda da eficácia da medida liminar, no presente caso único fator que impedia a cobrança fiscal, faz restabelecer para a Fazenda Pública o direito de exigir o tributo, se por ocasião do lançamento nenhuma das outras hipóteses elencadas no art. 151 do C.T.N. estiver presente ;

b) os efeitos da liminar, quando não expressamente mantida pelo Julgador, não perduram em razão de eventual interposição judicial de recurso, por não ter, este, efeito suspensivo ;

c) a Norma de Execução CSAr / CST / CSF nº 002, de 14/01/92, ao disciplinar os procedimentos administrativos referentes ao acompanhamento e cobrança de créditos tributários objeto de ações judiciais, tratou especificamente desta matéria ;

d) segundo entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciado no Acórdão nº 103P-01.119, de 22/12/76, "(...) a opção pela via judicial não impede à Fazenda concluir os processos fiscais iniciados, indo até a inscrição e cobrança judicial da dívida. Apenas e tão somente quando a autoridade judicial conceda , em mandado de segurança, a medida liminar ou, após, venha a decidir pela procedência do "writ ", deve ser susgado o procedimento administrativo ."

e) Ainda que o litígio prossiga com a apelação ao TRF, o recurso judicial à instância superior, por si só, não suspende a cobrança do tributo, por falta de previsão legal.

EMULA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.046
ACÓRDÃO Nº : 302-33.429

f) A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante disposição expressa do art. 142, parágrafo único, do CTN, sendo que, ao tomar conhecimento da Sentença prolatada, a autoridade administrativa tem a obrigação incontestável de constituir o crédito tributário, segundo critérios constantes da legislação vigente e por comando daquela.

g) Não prospera, assim, a alegação de que a pendência de decisão sobre o mérito do Mandado de Segurança impediria a cobrança do imposto.

h) O contribuinte informa ter realizado depósito judicial da diferença do imposto, calculada ao câmbio do dia, excetuadas as multas e juros, por considerá-los indevidos, mas em nenhum momento apresenta provas de ter ajuizado ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito em discussão, além do que o depósito não cobre o montante integral do crédito tributário exigido, nem tampouco, foi determinado pela autoridade judicial. Pelo contrário, comprova ter realizado o depósito em data posterior à Notificação de Lançamento, em valor inferior ao montante exigido, portanto este depósito não tem efeito quanto à suspensão da exigibilidade do crédito, por falta de previsão legal.

i) A interposição de ação judicial, com objeto idêntico ao do processo fiscal, implica em renúncia ao contencioso administrativo, com o que deixa-se de apreciar o mérito por perda da objeto, já que o aspecto legal da incidência está sob a tutela do Poder Judiciário, declarando, assim, definitiva a exigência administrativa.

j) Quando os objetos do processo administrativo e do judicial forem divergentes, aquele tem prosseguimento normal no que se refere à matéria divergente, sendo que, no processo de que se trata, a demanda judicial refere-se, unicamente, à procedência da alíquota do imposto de importação, aspecto também discutido no processo fiscal. Em consequência, impedida está a autoridade administrativa de apreciar este mérito.

l) É cabível o pronunciamento da instância administrativa no que se refere à exigência da multa de ofício e dos juros de mora, aspectos que não foram objeto da ação judicial.

m) O recurso à instância superior, ou seja, a pendência de apreciação pelo Poder Judiciário, não constitui motivo de suspensão da incidência de juros de mora, por falta de previsão legal, os quais são devidos em consequência do não recolhimento do tributo, a partir do vencimento da obrigação, por força do disposto no art. 161 do CTN, sendo cabível a sua acumulação com a multa.

n) A falta de pagamento da diferença dos tributos, conforme determinado pela Sentença nº 1001/95, obrigou a fiscalização aduaneira a realizar o lançamento de ofício, tornando-se pertinente a aplicação da multa de ofício, face à

EMCA

RECURSO Nº : 118.046
ACÓRDÃO Nº : 302-33.429

inexistência de medida judicial proibindo a cobrança e tendo em vista a legislação vigente aplicável. O mesmo raciocínio aplica-se à multa prevista no art. 364, II, do RIPI.

o) A denúncia espontânea da infração impediria a aplicação da penalidade, desde que acompanhada do pagamento do tributo e acréscimos legais pertinentes, contudo o contribuinte não recolheu espontaneamente o tributo, quando suspensos os efeitos da liminar, restando tipificada a infração e justificando a aplicação da penalidade. Destaque-se, ainda, o princípio da legalidade enunciado no art. 97, inc. VI, do CTN, segundo o qual somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa de penalidades.

Tendo tomado ciência da Decisão singular, o contribuinte, em tempo hábil, apresentou recurso junto ao Terceiro Conselho de Contribuintes, pelas razões que expôs :

- A sentença judicial exarada determina que "...conquanto nem seja necessário, fica expressamente ressalvado à fazenda o direito de inscrever e fazer cobrar (nas hipóteses em que não haja espontâneo adimplemento) as diferenças de imposto acaso devidas, considerados os termos da medida liminar outorgada, em cada caso. Nas hipóteses em que tenha havido garantia de instância, seja oportunamente convertida em renda a diferença devida (entre o que for devido - 20 ou 32% - conforme o caso, e o que houver sido efetivamente recolhido) liberando-se "oportuno tempore", em favor do Impetrante, e tanto que passada em julgado a decisão, o que vier a sobejar. Alvará."

- Muito embora houvesse a firme determinação de que deveria o pagamento da diferença ser efetuado, houve por bem o magistrado oferecer a via da garantia da instância para recurso, por meio de depósito, na forma como efetivamente praticado pelo Contribuinte, restando ao Fisco promover sua conversão em renda . A via indireta era a única forma de efetuar o resgate da diferença do tributo, uma vez que a notificação exigia também o pagamento da multa, no todo indevida.

- A sentença exigiu, ademais, que fossem considerados os termos da liminar, sendo que esta assim determinava : "... Improcedentes os pedidos, o pagamento do imposto haverá de ser complementado e, no particular, disporá o Fisco de todos os meios para haver o que lhe for devido. Abstenham-se os prepostos do Fisco de praticar (em) quaisquer atos que impliquem no descumprimento desta ordem liminar, notadamente a aplicação de penalidades e a apreensão do (s) bem (ns) identificado (s) na peça pòrtico . I-se . Urgência."

- No que se refere aos juros legais, foram embutidos no depósito, pois na forma como foi efetuado, com os cálculos feitos considerado o câmbio do dia, o total ultrapassa a soma dos tributos e juros legais na notificação.

emula

RECURSO Nº : 118.046
ACÓRDÃO Nº : 302-33.429

— O prazo recursal caracteriza o lapso temporal ofertado às partes para providências que julguem cabíveis, dentre elas o apelo, praticado pela União para exame do mérito pelo Tribunal Federal da 5a. Região, bem como para garantia da instância (depósito) feito pelo Contribuinte, ainda aliviado das penalidades, uma vez que não está lançada em mora a obrigação, falta-lhe o trânsito em julgado.

— No tocante ao mérito do pagamento da diferença do tributo, é cristalina na sentença a determinação . O que se espera é que sejam ultimadas as providências para levantamento do depósito efetuado, para que seja esgotado o objeto da ação fiscal.

— Requer, assim, que este colegiado julgue improcedente a notificação de lançamento lavrada, na totalidade, com o levantamento do depósito efetuado, na forma legal.

Solicitada a apresentar suas contra-razões ao recurso interposto a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifesta às fls 61/63 dos autos, argumentando que não procede o pleito do recorrente e que o fisco dispõe, por expressa disposição legal, de dois instrumentos de penalização do devedor inadimplente, os juros moratórios e a multa fiscal.

Esclarece que o Código Civil Brasileiro explicita a multa de mora, dispondo que se considera em mora *o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convencionadas*.

Argumenta que na espécie incidem os juros moratórios pela impontualidade do contribuinte, funcionando como indenização pelo retardamento no cumprimento da obrigação.

Salienta que a exigência da multa de mora tem fundamentação diversa, pois visa precipuamente compensar o dano presumido da infração, decorrendo do inadimplemento da obrigação e tendo natureza indenizatória e punitiva.

Alega que, quando da cassação da liminar, a União deverá encontrar o valor do tributo corrigido monetariamente e acrescido da multa fiscal e juros de mora e que *é fato que no Mandado de Segurança o juiz não apura o direito, mas apenas o declara* . Sua atuação restringe-se a certificar a existência de uma situação jurídica, que passa a receber sua proteção.

Argumenta que o contribuinte, ao impetrar o Mandado de Segurança, procurou impedir o fisco de cobrar o tributo que considerava indevido, mas estava ciente de que se lhe fosse desfavorável o pronunciamento judicial, implicaria no dever de recolher o tributo devido desde o momento do ingresso do veículo, devendo arcar com o ônus decorrente da diferença e os encargos legais.

EMCA

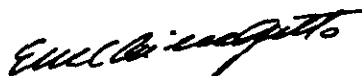
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.046
ACÓRDÃO Nº : 302-33.429

Cita decisões dos Tribunais Superiores sobre a matéria, respaldando o fisco na cobrança de juros de mora e multa para casos em que a cassação da liminar implica, de imediato, na impontualidade do contribuinte.

Pelo exposto, espera que a Decisão de primeira instância administrativa seja totalmente confirmada .

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.046
ACÓRDÃO Nº : 302-33.429

VOTO

O recurso em pauta versa, apenas, sobre uma matéria : exigência das multas capituladas nos arts. 4o., inc. I, da Lei nº 8218/91 e 364, inc. II, do RIPI e de juros moratórios, na hipótese de deferimento parcial da segurança pleiteada, quando da apreciação do mérito de Mandado de Segurança.

O Contribuinte, ao importar o veículo objeto do litígio, impetrou Mandado de Segurança pleiteando o pagamento do Imposto de Importação à alíquota de 20%, obtendo a concessão de liminar neste sentido.

Quando da apreciação do mérito, o Juiz Federal deferiu parcialmente a Segurança, considerando devido o imposto à alíquota de 32%, conforme Sentença proferida em 30 de junho de 1995.

Baseada nesta decisão, a autoridade fiscal, em 16.08.95, procedeu o lançamento da diferença dos tributos, bem como das multas pertinentes e juros moratórios, uma vez que o contribuinte não havia recolhido espontaneamente, até aquela data, o respectivo crédito tributário .

Em 21.09.95, o contribuinte efetuou depósito judicial da diferença do imposto, calculada ao câmbio do dia, excetuadas as multas e os juros, por considerá-los indevidos.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa manteve a exigência de citadas multas e juros, contra a qual o importador insurge-se, argumentando que não está em mora a obrigação, faltando-lhe o trânsito em julgado . Alega, ainda, que a Sentença proferida determinou que fossem considerados os termos da medida liminar outorgada e que tal medida vedou expressamente a aplicação de penalidades, pelos prepostos do fisco.

Não vejo como acatar os argumentos do recorrente.

No meu entendimento, cabe razão à Douta Procuradora da Fazenda Nacional quando esclarece que os juros moratórios e a multa fiscal são instrumentos dos quais dispõe o Fisco para penalizar devedores inadimplentes.

Na verdade, a concessão da Liminar suspendeu a exigência do crédito tributário, conforme disposto no art. 141 do CTN. Contudo, quando da sentença proferida, ao ser determinado que a alíquota do imposto a ser aplicada correspondia a 32%, a mesma se reportou à data do fato gerador da obrigação . Esta diferença de

GUICA

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.046
ACÓRDÃO Nº : 302-33.429

tributos a ser recolhida estava em mora, pois o tributo devido não foi pago no momento em que ocorreu o fato gerador da obrigação. O crédito tributário já havia nascido, apenas sua cobrança estava suspensa.

O fato de o Contribuinte ter efetuado o depósito judicial da diferença dos tributos, calculada ao câmbio do dia, não o socorre, pois a matéria "taxa de câmbio a ser aplicada" não apresenta qualquer relação com aquela objeto do litígio, na esfera administrativa, ou seja, aplicação das penalidades já citadas e dos juros moratórios.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço o recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão de primeira instância administrativa.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1996.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - RELATORA